

PUBLICADO DOC 29/11/2007

PARECER Nº 1781/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº10/07**.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa criar o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento, bem como receber críticas e sugestões sobre a utilização dos recursos da Instituição.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, a proposta encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que deve ser perseguido pela Administração Pública e busca dar elementos para que o Poder Legislativo possa efetivamente exercer a função fiscalizatória que lhe foi atribuída pela Constituição Federal (art. 49, X) e pela Lei Orgânica do Município (art. 14, XV) que dispõem, respectivamente:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;”

“Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

XV – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;”

Sob o aspecto legal e regimental, o projeto não encontra óbices, estando amparado nos arts. 34, inciso IV e 39, da Lei Orgânica do Município, e 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ante todo o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/11/07

João Antonio – Presidente

Agnaldo Timóteo

Farhat

Jorge Borges

Tião Farias

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº0010/07

Cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com o objetivo de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

Compete à Mesa dispor sobre a organização administrativa, o funcionamento e a prestação de contas da execução orçamentária da Câmara Municipal (arts. 14, III; 27, I e V, e 48, I, da LOM).

No tocante a utilização do instrumento da audiência pública para trimestralmente debater o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), a pretensão não encontra amparo na Lei Orgânica ou na Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), porquanto, tal instrumento vem detalhadamente regrado em ambas as legislações, que só permitem às Comissões Permanentes (art. 32, § 2º, VIII, da LOM e arts. 46, V, 50, II, e 85 a 88 do RI) sua convocação, sempre no âmbito dos trabalhos legislativos. Para que a Mesa possa fazer convocação de audiências públicas para debater matéria administrativa, há necessidade de alteração da lei Orgânica e do Regimento Interno. Observe-se que a Mesa não está proibida

de debater com a população a elaboração e execução do orçamento da Câmara Municipal, apenas não poderá se utilizar do instrumento regimental da audiência pública. Também deixou de ser observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata a propositura de criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/11/07
Jooji Hato - Relator